



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028198-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é agravante ANDERSON MENDONÇA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), Interessados LUCAS RICARDO LEME, LUIZ FELIX MAXIMIANO, CLÁUDIO ROBERTO MAXIMIANO, UNIFICA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado IVO DE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028198-42.2025.8.26.0000

Comarca: Fartura – Vara Única

Processo nº: 1001261-72.2021.8.26.0187

Agravante: Anderson Mendonça da Silva

Agravado: Ivo de Miranda

Interessados: Lucas Ricardo Leme; Luiz Felix Maximiano; Cláudio Roberto Maximiano; Unifica Veículos e Peças Ltda; Banco Votorantim S.A.

Juiz: Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 36.528

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Sucessivos contratos de compra e venda de veículo. Expedição “de alvará autorizando o licenciamento do veículo, a dispensa da multa por não transferência e a suspensão das restrições até o final da demanda”. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Irresignação. Descabimento. Detran que não integra a lide. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 401, na origem, que na reconvenção apresentada na *ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos*, indeferiu o pedido de tutela de urgência deduzido pelo corréu-reconvinte “*consistente na expedição de alvará autorizando o licenciamento do veículo, a dispensa da multa por não transferência e a suspensão das restrições até o final da demanda*” (sic, fls. 382, na origem).

Inconformado, o corréu Anderson,

ora reconvincente-agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, haja vista que (i) adquiriu o veículo imbuído de boa-fé; (ii) há risco de apreensão e recolhimento do veículo em pátio por conta do imbróglio em discussão; (iii) o processo está paralisado há três anos pela não conclusão do ciclo citatório.

Dessarte, pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada e a concessão da justiça gratuita.

Recurso tempestivo (fls. 403, na origem), não preparado (justiça gratuita concedida apenas para o julgamento deste recurso, fls. 18), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado apenas no efeito devolutivo (fls. 16/18), e respondido pelo interessado “Banco Votorantim” (fls. 25/31) — decurso do prazo de resposta do agravado e demais interessados certificado às fls. 53.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, “*tutela antecipatória dos efeitos da*

sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento” (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que *“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência”¹.*

E, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela

¹ Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo; Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentários ao artigo 300 do NCPC, p. 498.

agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput*, do Código de Processo Civil). Além disso, o §3º, do mesmo artigo, dispõe que: “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

In casu, não se evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a reforma da r. decisão agravada, sendo necessária, neste momento, a formação da relação jurídico processual, com a citação de todos os corréus agravados para melhor cognição da matéria, devendo-se se aguardar, portanto, o contraditório.

Nesse cenário, e sopesando a controvérsia dos fatos afirmados na inicial (contexto e a própria a higidez dos sucessivos contratos de compra e venda do veículo em questão), aliado ao fato de que o Detran não integra a relação jurídico processual em discussão, não formada a relação jurídico processual, de rigor a citação dos agravados — já determinada pela r. decisão agravada — para melhor cognição da matéria, durante a instrução processual, mediante o devido contraditório.

Por outro lado, acrescenta-se que, caso os autos reúnam melhores elementos de prova, a tutela de urgência poderá ser revista a qualquer momento pelo MM. Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, em consequência, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora